



PROCESSO Nº 2180852024-6 - e-processo nº 2024.000488054-1

ACÓRDÃO Nº 182/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: AGAM CHAIM DE ATAIDE

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR
COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS,
OPERACOES C/MERCADORIAS. VÍCIO MATERIAL
CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Evidenciado erro de direito, caracterizando vício de natureza material, que enseja a nulidade da peça acusatória.
- Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática que julgou **nulo, por vício material**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002155/2024-01, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor da empresa **SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal, desde que observado o prazo decadencial, em conformidade com as disposições contidas no art. 150, §4º, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2180852024-6 - e-processo nº 2024.000488054-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: AGAM CHAIM DE ATAIDE

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciado erro de direito, caracterizando vício de natureza material, que enseja a nulidade da peça acusatória.
- Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 150, §4º, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002155/2024-01**, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor da empresa **SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.305.373-1, consta a seguinte infração:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTO PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO, TENDO DESSA



FORMA INDICADO COMO ISENTAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. ACRESCENTEM-SE AINDA AO ENQUADRAMENTO OS ARTIGOS: ART. 5º, LXII, ALÍNEAS B E C, § 20 C/C ARTS. 435, § 2º E 436, § 2º DO RICMS/PB.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no valor de R\$ 468.620,64, sendo R\$ 267.783,22, de ICMS, e R\$ 200.837,42, a título de multa por infração, com fulcro no seguinte enquadramento legal:

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos legais	Penalidade Proposta/ Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

A peça acusatória foi instruída com Planilha Sintética do Crédito Tributário, Nota Explicativa, espelhos das NF-e 7886 e 9860, Ordem de Serviço Específica, conforme fls. 9 a 16 dos autos.

Cientificada, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 18 a 23), DT-e, em 05/03/2025 (fl. 12), o sujeito passivo protocolou impugnação tempestiva, por meio da qual requer, em síntese:

Em preliminar, a extinção de parte dos lançamentos em virtude da decadência, reconhecimento de vício no auto de infração, anulando-o, porque não fora instruído com as informações necessárias ao exercício do direito de defesa.

No mérito, pede a intimação da autoridade fiscal para a apresentação do rol de notas fiscais que ampararam o auto de infração, como também defende a sua oportunidade para análise e manifestação acerca das notas fiscais.

Além disso, pretende o reconhecimento do caráter confiscatório da multa, a conversão dos autos em diligência e que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Cláudio Leite Pimentel, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.507.

Documentos instrutórios, fls. 43 a 153 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 154), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, por vício material, nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13:



0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

- Os elementos trazidos aos autos para comprovar as acusações reputam-se incompletos, porquanto faltaram dados de inarredável importância, inclusive para que o sujeito passivo pudesse exercer seu direito à ampla defesa. Todavia, abre-se a oportunidade para que se lavre novo auto de infração, nos termos do art. 173, 1, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e, em 10 de fevereiro de 2026, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versam os autos a respeito de Recurso de Ofício impetrado a este colegiado em razão da decisão monocrática que julgou nulo o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002155/2024-01**, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor da empresa **SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, destaco que em não havendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração acima mencionado.

A decisão de primeira instância reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise do auto de infração em conjunto com a impugnação acostada aos autos pela ora recorrida, identificou a falta de materialidade da acusação ora denunciada, vez que não há demonstrativo fiscal que enumere as notas fiscais que dão lastro a acusação propriamente dita, conforme se depreende do trecho da sentença singular a seguir transcrito, *in verbis*:

“Enfim, após a notificação, face às informações prestadas (ou não) pelo sujeito passivo, necessário se faz a elaboração de **demonstrativo com a efetiva conclusão e pormenores da matéria tributável.**



Em sendo considerado como válido para embasar a acusação o singelo "quadro sintético" e o elenco de documentos fiscais listados na **prévia notificação**, significa **atribuir ao sujeito passivo** a incumbência de separar (identificar) as notas fiscais acusadas por período mensal, discriminar os produtos de cada nota fiscal por período mensal acusado, e calcular o imposto e a multa que recai sobre cada item, em cada período - quando estes tópicos são **partes inafastáveis da matéria tributável** e deveriam ter sido apresentados nos autos pelo Autor do feito fiscal”.

Consequentemente, é notório que o lançamento se encontra maculado por vício de natureza material na constituição do crédito tributário, comprometendo o exercício do direito de defesa do sujeito passivo, visto que não estão relacionadas em demonstrativo fiscal as notas fiscais que suportam a infração fiscal.

Com intuito de robustecer o entendimento acima esposado, trago à baila o Acórdão nº 428/2024 do CRF-PB, da lavra do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, que aborda matéria semelhante, *in verbis*:

PROCESSO Nº 0886882022-6 - e-Processo nº 2022.000121206-9

ACÓRDÃO Nº 428/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG.PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HÉLIO MAGALHÃES DE MELO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada, **evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.**

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Assim, fica caracterizado o vício de natureza material no lançamento, o que leva a insegurança jurídica, tendo como consequência o cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, em ofensa ao art. 14 da Lei 10.094/ 2013 e art. 142 do CTN:

Lei 10.094/2013:

Art. 14. São nulos:

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo,



ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

(...)

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade, por vício material do lançamento em referência, dada a falta de demonstrativo fiscal que contenha as notas fiscais que dão lastro a infração denunciada.

Por oportuno, destaco que fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal, desde que observado o prazo decadencial, em harmonia com as disposições contidas no art. 150, §4º, do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou **nulo, por vício material**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002155/2024-01, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor da empresa **SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal, desde que observado o prazo decadencial, em conformidade com as disposições contidas no art. 150, §4º, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de abril de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente